



Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento nos Ajustes SINIEF 1/2013, 22/2013 e 5/2014; no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987; no § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art. 17 da Lei Complementar n. 131, de 28 de setembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 65, denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e", a que se refere o § 5º do art. 1º do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e ao Cupom Fiscal emitido por equipamento ECF - Emissor de Cupom Fiscal, para os contribuintes paranaenses enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relacionados, a partir das seguintes datas:

I - 1° de julho de 2015:

4731-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

II - 1° de agosto de 2015:

5611-2/01 - RESTAURANTES E SIMILARES

5611-2/02 - BARES e OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS

5611-2/03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS e SIMILARES

5612-1/00 - SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO

5620-1/01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS

5620-1/02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS e RECEPÇÕES - BUFE

5620-1/03 - CANTINAS - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVOS

5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

4756-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e ACESSÓRIOS

4761-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS

4761-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS e REVISTAS

4762-8/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDS, DVDS e FITAS

4774-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ÓPTICA





Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

- 4782-2/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM
- 4789-0/06 COMÉRCIO VAREJISTA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO e ARTIGOS PIROTÉCNICOS
- 4789-0/09 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS e MUNIÇÕES

III - 1° de setembro de 2015:

- 4511-1/01 COMÉRCIO a VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS e UTILITÁRIOS NOVOS
- 4511-1/02 COMÉRCIO a VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS e UTILITÁRIOS USADOS
- 4530-7/03 COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4530-7/04 COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
- 4530-7/05 COMÉRCIO a VAREJO DE PNEUMÁTICOS e CÂMARAS-DE-AR
- 4541-2/03 COMÉRCIO a VAREJO DE MOTOCICLETAS e MOTONETAS NOVAS
- 4541-2/04 COMÉRCIO a VAREJO DE MOTOCICLETAS e MOTONETAS USADAS
- 4541-2/05 COMÉRCIO a VAREJO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS e MOTONETAS
- 4732-6/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES
- 4784-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)
- 4782-2/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
- 4755-5/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS
- 4755-5/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO
- 4789-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS e ARTESANATOS

IV - 1º de outubro de 2015:

- 4721-1/01 PADARIA e CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA
- 4721-1/02 PADARIA e CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA
- 4783-1/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA
- 4783-1/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE RELOJOARIA
- 4785-7/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS USADOS
- 4751-2/01 COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA





Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

- 4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS
- 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4753-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS e EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO e VÍDEO
- 4754-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
- 4754-7/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO
- 4752-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA e COMUNICAÇÃO

V - 1° de novembro de 2015:

- 4781-4/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO e ACESSÓRIOS
- 4751-2/02 RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA
- 4785-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES
- 4789-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS e FLORES NATURAIS
- 4789-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE
- 4789-0/07 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
- 4741-5/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS e MATERIAIS PARA PINTURA
- 4742-3/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
- 4744-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
- 4744-0/04 COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS e TELHAS
- 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4744-0/06 COMERCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO
- 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

VI - 1º de dezembro de 2015:

- 4713-0/01 LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
- 4713-0/02 LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES
- 4713-0/03 LOJAS "DUTY FREE" DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS





Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

4729-6/01 - TABACARIA

4729-6/02 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA

4763-6/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS e ARTIGOS RECREATIVOS

4763-6/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS

4763-6/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA e CAMPING

4763-6/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS e TRICICLOS, PEÇAS e ACESSÓRIOS

4763-6/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES e OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, PEÇAS e ACESSÓRIOS

4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

4755-5/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA e BANHO

4757-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA

4759-8/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, CORTINAS e PERSIANAS

4759-8/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4754-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA

4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS e SEMELHANTES

4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

4772-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA e DE HIGIENE PESSOAL

4789-0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS e DE ARTIGOS e ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

4789-0/08 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS e PARA FILMAGEM

4743-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS

4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS e FERRAMENTAS

4744-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA e ARTEFATOS

VII - 1º de janeiro de 2016:





Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

4711-3/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS

4711-3/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS

4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINI-MERCADOS, MERCEARIAS e ARMAZÉNS

4721-1/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS e FRIOS

4722-9/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES

4722-9/02 - PEIXARIA

4724-5/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

4729-6/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FORMULAS

4771-7/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FORMULAS

4771-7/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOMEOPÁTICOS

4771-7/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

4773-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS e ORTOPÉDICOS

TODOS OS CONTRIBUINTES QUE PROMOVAM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO VAREJISTA

Parágrafo único. A partir de 1º de agosto de 2015 os contribuintes que se inscreverem no CAD/ICMS - Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná estarão sujeitos à obrigatoriedade prevista no "caput".

- **Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ da RFB Receita Federal do Brasil e no CAD/ICMS.
- **Art. 3º** Nas operações de saídas a varejo, em substituição aos documentos referidos no "caput" do art. 1º, fica facultada a emissão de NF-e, modelo 55.
- **Art. 4º** Para atender o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná, o contribuinte sujeito à obrigatoriedade prevista no art. 1º poderá optar em continuar a emitir os documentos fiscais a seguir descritos até a data de 31 de dezembro de 2016,





Publicada no DOE 9428 de 09.04.2015

desde que entregue a Escrituração Fiscal Digital – EFD no prazo regulamentar, conforme disposto no Ajuste SINIEF 2/2009 e no Capítulo VIII do Regulamento do ICMS:

- I Cupom Fiscal por ECF que já tenha autorização de uso até a data da obrigatoriedade da NFC-e;
- II Nota Fiscal de Consumidor, modelo 2, que já tenha Autorização de Impressão de Documentos Fiscais AIDF até a data da obrigatoriedade da NFC-e.
- **Art. 5º** O contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com faturamento anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), poderá:
- I autorizar NFC-e em contingência com prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, em todas as suas operações, desde que transmita até o dia 20 do mês subsequente àquele em que a NFC-e foi emitida;
- II alternativamente à entrega da EFD, prestar as informações dos documentos fiscais relacionados nos incisos I e II do art. 4º por meio de serviço disponibilizado na área restrita do Portal da SEFA/PR Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a ser regulamentado por norma de procedimento.
- **Art. 6º** A partir de 1º de agosto de 2015 não será mais concedida autorização de uso de novos equipamentos ECF para emissão de documentos fiscais destinados à venda de mercadorias.
- **Art. 7º** A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta Resolução não se aplica ao MEI Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar n. 123/2006.
- **Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, em 7 de abril de 2015.

MAURO RICARDO COSTA MACHADO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA